

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

Maralog Distribuição S.A.

Alteração e Consolidação do Plano de recuperação judicial, elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº. 1002844-39.2016.8.26.0132 em trâmite na 2ª. Vara Cível da Comarca de Catanduva - SP para atendimento a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2018

Catanduva-SP, 01 de novembro de

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado - Maralog Distribuição S.A.

Página 1

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

Elaborador por:

Maralog Distribuição S.A. - Em Recuperação Judicial

1. Introdução

Esse documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos de alteração do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, da empresa **Maralog**, em atendimento ao resultado de recursos de agravo de instrumento interpostos da r. decisão anterior que homologou o plano de recuperação originalmente aprovado pelos credores.

1. Conteúdo do Plano Modificado

✓ Condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas da **Maralog**;

✓ Avaliação de bens e ativos do devedor de forma a atender o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº. 11.101 realizada pelas empresas **AVALOR Engenharia de Avaliações** sita à Av. Vereador José Diniz, nº 3,720, São Paulo - SP e **Pro Imóveis**, sita à Rua Pará, nº 1,059, Catanduva - SP, a qual acompanha foi anexada ao Plano da Recuperação Judicial Inicial e a avaliação de bens e ativos para atender o processo de vendas dos bens moveis e equipamentos do Plano de Recuperação Modificado a qual foi realizado pela **APPRAISAL Avaliações e Engenharia Ltda.** - CREA 324.322SP, sita à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 487 - 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01317-909, o qual acompanhará a modificação desse Plano. Diante da inexistência de impugnação aos termos dos laudos de avaliação anteriormente apresentados,

Página 2

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado - Maralog Distribuição S.A.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

— bem como, não havendo alterações substanciais dos ativos e/ou do mercado neste interim, os mesmos serão reutilizados na elaboração e cumprimento do presente plano modificado.

2. Modificação do Plano de Recuperação

Em função das suas dificuldades econômico-financeiras, a empresa solicitou sua Recuperação Judicial em 26.outubro.2015, tendo, por decisão publicada em 04.março.2016, deferido seu processamento, sendo nomeada administradora judicial a Dra. **Adriana Lucena Zoia de Camargo**.

Foram publicados os editais previstos em lei e a **Maralog**, respeitando o prazo legal de 60 dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 04.julho.2016.

Entretanto, houveram objeções apresentadas por seus credores. Além disso a **Maralog** se deparou com a alteração da conjuntura econômica, o que fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do plano apresentado.

Assim, sendo a **Maralog** apresentou um novo Plano de Recuperação Judicial o qual foi aprovado com ampla maioria em Assembleia Geral de Credores realizada em 30 de novembro de 2017. Posteriormente o Plano de Recuperação Judicial aprovado foi homologado pelo MM. Juízo Monocrático, porém tal decisão foi objeto de recursos de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado – Maralog Distribuição S.A.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

— forma que a redação do presente plano visa o atendimento das determinações exaradas pelo D. Des. Relator Dr. Ricardo Negrão, para deliberação das novas condições alteradas em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, a Maralog vem aqui apresentar proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

A Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo atender às exigências do Tribunal e aos anseios dos credores dissidentes.

2.1. Estruturação da Nova Proposta

A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo liquidar os passivos da Recuperanda pela venda e/ou dação de ativos, além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de recuperação da **Maralog**. As alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações.

Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, apresenta a presente proposta de modificação e Consolidação do Plano.

Fica desde já estabelecido que, em tudo que assim for aplicável, a presente proposta de modificação e consolidação substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial aprovado em 30 de novembro de 2017.

3. Passivo total da Maralog



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado – Maralog Distribuição S.A.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

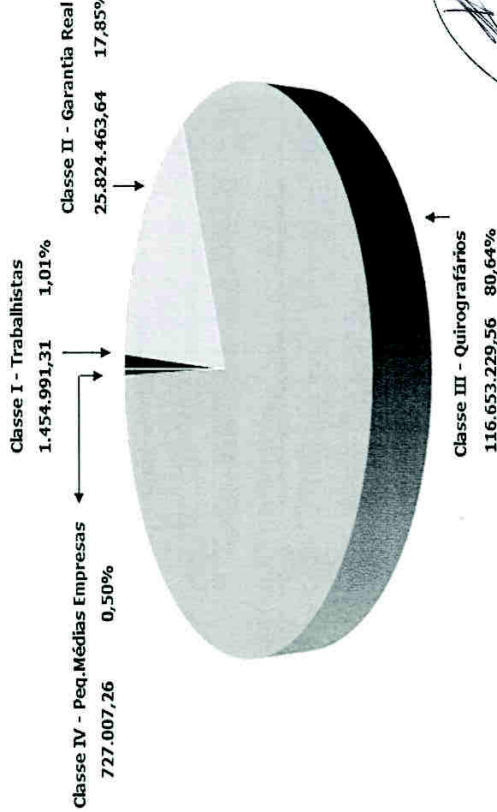
Na data da publicação da lista de credores da sua recuperação judicial

(30.março.2016), o passivo sujeito da **Maralog** totalizava R\$ 144.659.691,77 (cento quarenta e quatro milhões, seiscentos cinquenta e nove mil, seiscentos noventa e um reais e sessenta e sete centavos), distribuídos em créditos trabalhistas, garantia real, quirografários, pequenas e microempresas, assim distribuídos:

Quadro 01: Composição do endividamento da Maralog

	Classe I	Trabalhista	Total Geral
Classe II		Garantia Real	1.454.991,31
Classe III		Quirografarios	25.824.463,64
Classe IV		MEI - ME - EPP	116.653.229,56
Total da Recuperação Judicial			727.007,26
			144.659.691,77

Gráfico 01: Composição do endividamento da Maralog em percentual



A relação de credores poderá ser alterada em virtude de eventuais ajustes levados a efeito pela Recuperação, pela administradora

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

judicial = no ensejo do artigo 7º, § 2º da LRF = e a pedido dos

credores, de forma que a composição do passivo poderá ser diferente da aqui exposta quando da realização da assembleia geral de credores.

Da mesma forma, o resultado de impugnações, divergências e demais alterações de créditos nesta lista serão considerados quando do eventual cumprimento do plano, tudo de forma a garantir tratamento igualitário e isonômico aos credores dentro de suas respectivas classes.

3.1. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os termos do atual plano de recuperação, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Nota⁰¹: Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito bancário na conta corrente do credor, que deverá ser informada diretamente à Maralog (devidamente comprovada na forma abaixo) não podendo ser feitas em nome de terceiros, a menos que seja obtida autorização judicial neste sentido.

Todos os pagamentos, por conveniência dos credores e da recuperanda, poderão ser realizados em dinheiro, por transferência bancária e/ou por cheque, em moeda corrente nacional, ou outra forma, mediante emissão de recibo. Em

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

nenhuma hipótese haverá o depósito judicial para pagamento dos credores.

Cada credor deverá informar diretamente à recuperanda os dados completos da conta bancária, pelo e-mail dadosbancarios@maralog.com.br ou carta dirigida ao seguinte endereço, Rua Anuar Pachá, 400 Parque Joaquim Lopes, Catanduva - SP - CEP 15800-670 aos cuidados da Diretoria com domicílio no Brasil, para pagamento em 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do plano de Recuperação. Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência informação pela recuperanda e os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas. Caso a recuperação se encerre, permanece a obrigação da recuperanda em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

Existindo créditos reconhecidos, julgados e/ou liquidados, no curso ou após o encerramento processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a impetração do pedido, tanto a forma de liquidação, como as condições de pagamento (prazos e valores) - seguirão as disposições contidas neste plano de Recuperação Modificado, sob pena de tratamento diferenciado dos credores.

Os créditos serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto em cada classe.

3.2. Créditos retardatários

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

A presente proposta é apresentada e foi elaborada com base no passivo apurado pela D. Administradora Judicial no processo de recuperação, no ensejo do que é previsto no artigo 7º da LRF.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Assim sendo, realizada a venda de ativos aqui prevista, será apresentada pela recuperanda, sob supervisão da Administradora, um plano de rateio com base na relação de credores e incidentes pendentes de julgamento, para homologação pelo MM. Juízo da Recuperação. Créditos retardatários que não participarem destes rateios serão pagos nas mesmas condições e valores, todavia, serão suportados pela operação remanescente da empresa, sem direito a participação nos rateios.

3.3. Estruturação da Nova Proposta para pagamento aos credores

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem

como objetivo maior, entre outros, propor alterações quanto a algumas condições de pagamentos aos credores, além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de Recuperação Judicial do **Maralog**.

Para que seja possível a sua recuperação é necessária a alienação de ativos, para isso equipamentos e imóveis serão alienados, e os recursos provenientes dos recursos operacionais serão direcionados para a liquidação do passivo contido na Recuperação Judicial.

Os recursos obtidos pela venda dos ativos relacionados serão direcionados para:

- Pagamento Preferencial de créditos trabalhistas, atendendo ao disposto no artigo 54 da LRF e demais disposições legais;
- Quitação do crédito do detentor de garantia real, providência necessária para liberação da garantia e viabilização da venda dos bens;
- O saldo remanescente após liquidadas as classes I e II será direcionado aos demais credores – classes III e IV, dividindo-se o valor proporcionalmente para cada classe e então para cada credor, assegurando-se assim a participação de todos os credores em tal rateio, em proporção equivalente à participação de seu crédito na respectiva classe.



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado – Maralog Distribuição S.A.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

Considerando a necessidade de apresentar aos credores

detalhes sobre as novas condições, apresentamos a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação original.

3.4. Pagamento de credores Classe I: os credores da Classe I - trabalhistas cujos créditos líquidos desta classe serão pagos à vista mediante o recebimento da primeira parcela da venda dos bens, valores que serão atualizados pela TR e acrescidos de juros + 1,0% a.m da data da homologação da Modificação ao Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos de geradores anteriores ao pedido de recuperação Judicial.

O pagamento desta classe vencerá após publicação da homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial, dentro do período de até 1(um) ano previsto nesse plano de recuperação, conforme cronograma de cumprimento sugerido no texto da presente modificação.

Os acordos realizados e homologados perante a Justiça do Trabalho, mesmo que por terceiros, mas por créditos aqui relacionados e efetivamente devido pela **Maralog**, serão cumpridos em seus termos e não implicarão em tratamento diferenciado aos credores. Os pagamentos de créditos reconhecidos na recuperação em tais termos serão considerados no cumprimento do presente plano.



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado – Maralog Distribuição S.A.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

3.5. Pagamento de credores da Classe II - Condições

Os créditos desta classe decorrentes de operações sujeitas à Recuperação Judicial, serão liquidados sem deságio, pelos recursos gerados pela venda dos bens que constituem a garantia dos respectivos contratos, conforme as regras estabelecidas adiante.

Face aos credores da classe II estarem disponibilizando os imóveis que garantem seus créditos para venda, e considerando que pela Lei 11.101/2005 esses créditos teriam preferência no recebimento, estes terão seus créditos corrigidos desde o deferimento do processamento até a homologação do plano de recuperação pela taxa de 1,845% a.m. no período, sendo este valor considerado quando da distribuição de recursos (rateio) a ser realizado após a venda dos imóveis.

Assim sendo, conforme cronograma a seguir sugerido, após realizado pagamento a favor da Classe I, os credores da Classe II receberão na sequência os seus haveres.

3.6. Pagamento de credores das classes III e IV

Os créditos líquidos da Classe III - Quirografários e os da Classe IV - Pequenas e Médias Empresas serão pagos com o valor obtido pela venda de ativos - arrematação dos bens imóveis, veículos e equipamentos, após realizados os pagamentos a favor das Classes I e II.

Os valores a serem destinados aos credores das classes III e IV serão apurados após a quitação das classes I e II conforme regras

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

do plano, sendo que o saldo remanescente será distribuído *pro*

Rata Die, conforme tabela anexa com a participação de cada credor em cada classe.

O saldo remanescente, após liquidadas as classes I e II será direcionado aos demais credores - classes III e IV, dividindo-se o valor proporcionalmente para cada classe e então para cada credor, assegurando-se assim a participação de todos os credores em tal rateio, em proporção equivalente à participação de seu crédito na respectiva classe.

O valor de venda estimado para os ativos a seguir indicados é de R\$ 64.567.552,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos cinquenta e dois reais). Caso atingido tal valor, será possível a liquidação das classes I e II tal como proposto acima, bem como se aplicar às mesmas os índices de atualização estimados, esperando-se um saldo suficiente para amortização de aproximadamente 25% a cada credor das classes III e IV.

Sendo angariado valor maior, sendo inviável estimar um valor fechado de alienação em um processo de venda judicial, a amortização aos credores da classe III e IV poderá ser maior, sempre se preservando as proporções existentes entre uma classe e outra e entre um crédito e outro.

3.7. Novação da dívida

A aprovação do plano acarretará por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

Consideram-se renovados, também, os créditos existentes na data

da impetração do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, e ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

3.8. Proposta de pagamentos aos credores

O plano de recuperação judicial da **Maralog** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação da mesma, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Nesse sentido, a **Maralog** propõe novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores através da desmobilização de ativos (conforme prevê o artigo 50 e incisos da Lei 11.101/2005), de forma a preservar suas atividades, não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, o plano de recuperação judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas. A empresa prevê também a sua continuidade de atividades, deixando de focar sua existência nos ramos de atacado e



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

distribuição e ampliando a gama de objetos sociais, tudo de forma a se manter como geradora de empregos e riquezas.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que a **Maralog** entende como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do plano proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

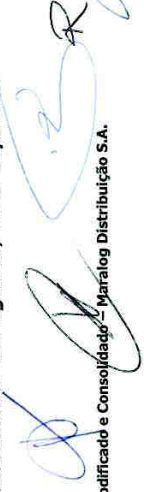
3.9. Premissas de projeção

Cumprir esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial Modificado são baseadas nos seguintes valores já apurados para efeito de apresentação na lista do rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à recuperação judicial, a **Maralog** possui débitos de diversas naturezas que não se encontram no rol de credores da recuperação judicial, os quais, contudo, estão incluídos no seu fluxo de caixa geral.

Com base na premissa de reaquecimento gradual da economia, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção e prestação de serviços, com o consequente incremento de seu faturamento.

Nota⁰³: Os pagamentos dos não sujeitos serão efetuados de acordo com os contratos atualmente em vigência, e os impostos



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

conforme parcelamento a ser efetuado com os órgãos federais e estaduais.

3.10. Passivos fiscais

Dentre as causas que levaram à sociedade a atuação de crise econômica financeira, foi também o alto endividamento tributário, em que pese que os mesmos não compõem a Recuperação Judicial.

A **Maralog** compromete-se a obter o parcelamento da integridade do passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal após a homologação do presente plano, nos termos do artigo 68 da Lei da Recuperação e Falências - LRF.

A recuperanda poderá postular o parcelamento tributário perante as esferas competentes, sempre dando preferência as melhores condições previstas pelos órgãos fazendários, nos termos legais, utilizando dos remédios judiciais cabíveis para o pleno exercício de seus direitos.

4. Venda dos imóveis e/ou equipamentos

Conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda submete a venda de todos os ativos constantes da lista em anexo, os quais contribuirão para a liquidação dos passivos juntos aos credores.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Modificado e Consolidado fica a **Maralog** autorizada pelos credores a vender os imóveis e/ou equipamentos.

A alienação poderá ocorrer mediante qualquer meio previsto na Lei n. 11.101/2005, em qualquer destes casos a venda será sem sucessão nos

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

termos da LRF, desde que respeitado o valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação constante do Laudo integrante desse Plano Modificado, cabendo a recuperanda indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, on line ou misto), assim como indicar leiloeiro oficial experiente.

Como faculta o disposto no artigo 66 da lei 11.101/2005, a recuperanda poderá dar em pagamento ao credor com garantia real os bens imóveis ofertados em garantia aos seus respectivos créditos para quitação integral da dívida, desde que devidamente inscritos na lista de credores na classe específica e, desde que o credor aceite expressamente essa condição.

4.1. Venda de imóveis e equipamentos

A **Maralog** possui em seu ativo imobilizado imóveis, veículos e equipamentos, devidamente listados no laudo de avaliação anexo ao Plano de Recuperação Original e no Modificativo. Nos imóveis descritos nos itens "b" – "c" da cláusula 4.1.2, constam em suas matrículas, registro de contrato de locação.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Modificado e Consolidado fica a **Maralog** autorizada pelos credores a vender os imóveis, cujas alienações deverão obrigatoriamente observar o seguinte critério:

- ✓ O valor da alienação não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação apresentada nos anexos deste Plano Modificado

A alienação, com aqui se propõe, observará as disposições contidas no artigo 60 e 142 da Lei de Recuperação e Falências – LFR, em venda sem sucessão de dívidas, até mesmo no caso de

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

venda direta, circunstância na qual a proposta será apresentada para análise perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial.

A alienação será realizada por meio de venda judicial e/ou venda direta, cujos pagamentos serão à vista, ou em caso de parcelamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira à vista.

Será declarado vencedor o proponente que fornecer o maior lance.

A realização da venda ocorrerá de acordo com o cronograma a seguir sugerido, a ser confirmado após decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Não havendo a realização da venda no primeiro leilão, é proposto a seguinte sequência para efetivação dos próximos leilões;

- ✓ 2º. Leilão será realizado com deságio de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor original em até 90 dias após a primeira tentativa;
- ✓ 3º. Leilão será realizado com deságio de até 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao valor original em até 90 dias da segunda tentativa;

Nota⁰⁴: *Não havendo, por qualquer motivo, a venda de algum bem imóvel relacionado no item 4.1.2, será instalada nova assembleia, para definição das novas diretrizes em relação do Plano de Recuperação Judicial aprovado.*

O edital descreverá os bens a serem vendidos, e apontará os valores de avaliação especificados neste plano.

Os bens serão vendidos "ad corpus" e no estado em que se encontram. Os ativos serão vendidos livre de quaisquer ônus e

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 incisos II da Lei 11.101/2005.

Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo:

- ✓ **A vista:** Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, ou 20% (vinte por cento) no ato e o restante em até 03 dias;
- ✓ **A prazo:** pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça/SP, sendo a primeira parcela com vencimento em até 48 (quarenta e oito) horas da realização da hasta. O arrematante, nesta hipótese, poderá tomar posse dos bens imediatamente após o pagamento da primeira parcela, mas somente poderá ser expedida a carta de arrematação após o pagamento de todo o preço lançado.
 - O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). Cumpre informar, que em caso de pagamento parcelado a carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento da última parcela.

O edital de convocação para participação da alienação especificará as demais regras de habilitação e participação de interessados, além das ofertas de garantia, e de outros elementos necessários para validação e eficácia do referido ato.

Realizada a venda, os primeiros valores aferidos pela **Maralog** terão a seguinte destinação:



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

✓ Do valor líquido angariado os valores abaixo descritos serão direcionados para:

- R\$11.0000.000,00 (onze milhões de reais) para quitação dos créditos relacionados na recuperação judicial, aos credores da classe I – Trabalhistas, além da provisão de futuros pagamentos dos créditos ainda a serem habilitados e os extraconcurais trabalhistas;
- R\$ 6.690.755,00 (seis milhões, seiscentos noventa mil, setecentos cinquenta e cinco reais) para quitação de créditos extraconcurais decorrentes da impetração da Recuperação Judicial, relativos a:
 - Administrador Judicial, Advogados, Consultoria e provisão para liquidação de processos judiciais no valor de R\$ 4.370.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil reais);

- Créditos extraconcurais de fornecedores, impostos e taxas, Finame e Leasing no valor de R\$ 2.320.755,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil, setecentos cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Do valor líquido arrecadado em leilão, deduzido o valor para pagamento da classe trabalhistas e dos créditos decorrentes da Recuperação Judicial, a diferença terá a seguinte divisão:

- ✓ O imóvel descrito no **item "c" da cláusula 4.1.2**, quando arrematado, o valor arrecadado será direcionado para quitação dos créditos trabalhistas e dos extraconcurais acima descritos;

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

✓ Os imóveis descritos nos **itens "a" – "b" da cláusula 4.1.2**,

após arrematado, serão direcionados para quitação dos créditos relacionados na Recuperação Judicial aos credores detentores de garantias e, a diferença dos valores serão direcionados para pagamento dos créditos existentes nas Classe III e IV, conforme previsto no item 4.1.2. Os valores que serão destinados aos credores das classes III e IV serão distribuídos *pro rata die* conforme tabela do anexa ao plano, sendo que o total do deságio dependerá do valor a ser apurado na venda dos ativos.

- ✓ Os frutos da venda de equipamentos e veículos nos **itens "d" – "e" da cláusula 4.1.2** serão direcionados para quitação dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista.

A distribuição se dará com base na relação de credores e eventuais pedidos de reserva. Será auferido um valor incontroverso para distribuição, no caso de créditos que ainda se encontrem em discussão judicial. Eventuais credores omissos não terão direito a participação ao rateio dos valores angariados na venda dos ativos, os quais se submeterão ao cronograma de pagamento previsto no plano. Havendo créditos controversos, haverá reserva do valor divergente, cujo pagamento será feito após o transito em julgado do incidente respectivo.

Não havendo interessados na compra, mesmo após as três tentativas de venda, a recuperanda, em conjunto com os credores, buscará novas alternativas para a recuperação da empresa e o cumprimento do plano.

- 4.1.1. Cláusula Penal:** O edital disporá as eventuais penalidades na hipótese do arrematante desistir do lance

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

e não realizar os pagamentos na forma e prazo previsto,

bem como outras ocorrências, sendo a penalidade mínima estabelecida em 25% (vinte e cinco por cento) do lance, a ser paga a favor da recuperanda.

A **Maralog** poderá optar pela alienação dos imóveis através de qualquer meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE, cabendo a ela indicar o procedimento de venda a ser adotado, inclusive venda direta.

4.1.2. Descrição dos bens a serem levados a venda: os bens imóveis que serão alienados/vendidos são:

- a. Imóvel sito à rua Anuar Pachá, nº 400, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 42.227 do Cartório de Registro de Imóveis,
- b. Imóvel sito à rua Maranhão, nº 01, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 39.398 do Cartório de Registro de;
- c. Imóvel sito à rua São Paulo, nº 1.710, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 7.459 do Cartório de Registro de Imóveis;
- O valor dos imóveis acima discriminados, conforme laudo de avaliação estão avaliados em R\$ 57.635.000,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais).
- d. Relação de 64 (sessenta e quatro) veículos no valor de R\$4.006.804,00 (quatro milhões, seis mil e oitocentos e quatro reais);

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

e. Relação de equipamentos operacionais e administrativos avaliados em R\$ 3.580.000,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

Nota⁰⁵: Área total, dados cadastrais, valor e demais informações se encontram descritos nos laudos de avaliação que acompanham o presente plano, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 53 da LRF.

Nota⁰⁶: Anexo relação de veículos e equipamentos alocados para a venda

Verifica-se da relação de bens oferecida à venda que a estimativa de valor a ser angariado é de R\$ 64.567.552,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), o qual se mostra suficiente para quitação integral do passivo das classes I e II, e deságio estimado de 72% (setenta e dois por cento) para as classes III e IV, desde que os ativos atinjam os valores de suas avaliações. O deságio poderá ser menor caso as vendas atraíam maior interesse do mercado e os bens sejam vendidos em valor superior à avaliação.

4.1.3. Complementação dos pagamentos aos credores das classes III e IV

Caso o valor obtido pelas vendas dos ativos seja inferior ao valor previsto pelas regras deste plano, fica aqui definido que, a empresa Maralog pagará a diferença em um prazo de 120 (cento e vinte) meses, iniciando os pagamentos no prazo de 06

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

(seis) meses após a apuração da diferença. Após o

início dos pagamentos os valores mensais serão corrigidos pela TR + 0,50% a.m. Em nenhum cenário os credores das classes III e IV não serão agraciados com pagamentos, não existindo a hipótese de "deságio total" de seus créditos.

- 4.1.1.4. Atividade remanescente – continuidade da empresa:** a **Maralog** prosseguirá com suas atividades na cidade de Catanduva - SP, em outro imóvel que permita a continuação das atividades, bem como a diversificação de suas áreas de atendimento de terceiros e/ou celebração de operação de *lease back*, com seus ativos remanescentes, que permitirem a continuação das atividades, bem como a diversificação de suas áreas de atendimento.

5. Considerações finais

Todas as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial anterior e aprovado na assembleia de 30 de novembro de 2017, que não sejam frontalmente conflitantes como as novas medidas adotadas nesse aditamento ao Plano são ora reiteradas e mantidas, para deliberação pelos credores.

5.1. Considerações finais e resumo do plano de recuperação judicial

Sendo aprovado e cumprido o plano de recuperação judicial integralmente, serão extintas as obrigações pela Recuperanda



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

além de desobrigar os acionistas e seus sucessores (devedor original) das mesmas.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, rescisão ou alteração do plano de recuperação judicial.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

O Plano de recuperação judicial modificado como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Maralog.

Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **Maralog** pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica da Maralog, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores. Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.

Os créditos sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

normalmente após o pedido da mesma, serão considerados

extraconcursais, havendo declaração de falência, com limite no valor global dos bens e serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme artigo 67, parágrafo único da Lei da recuperação judicial.

5.2. Sugestão de Cronograma de Cumprimento do Plano Modificado

De forma a melhor atender às expectativas dos credores com relação a prazos de pagamento e providências a serem adotadas neste sentido, e visando atendimento pleno à r. decisão exarada pelo Tribunal de Justiça, a Recuperanda, em havendo a aprovação do Plano Modificado, sugere a Recuperanda para deliberação as seguintes datas e prazos para as providências aqui previstas:

- Realização das AGCs: **31 de janeiro** (1ª convocação) e **7 de fevereiro** de 2019 (2ª convocação) – sugestão;
- 90 dias da aprovação do plano: primeira tentativa de realização das vendas judiciais – estimado para 7 de maio de 2019, aproximadamente;
- Havendo sucesso na realização das vendas, início dos pagamentos em **7 de junho de 2019** (estimado);
- 180 dias da aprovação do plano: segunda tentativa de realização das vendas, se necessário – estimado para 7 de agosto de 2019, aproximadamente, possibilitando, caso assim ocorra, pagamentos a partir de 7 de setembro de 2019;
- 270 dias da aprovação do plano: terceira tentativa de realização das vendas, se necessário – estimado para 7 de



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

- 180 dias da aprovação do plano: segunda tentativa de realização das vendas, se necessário – estimado para 7 de agosto de 2019, aproximadamente, possibilitando, caso assim ocorra, pagamentos a partir de 7 de setembro de 2019;
- 270 dias da aprovação do plano: terceira tentativa de realização das vendas, se necessário – estimado para 7 de novembro de 2019, aproximadamente, possibilitando, caso assim ocorra, pagamentos a partir de 7 de dezembro de 2019.

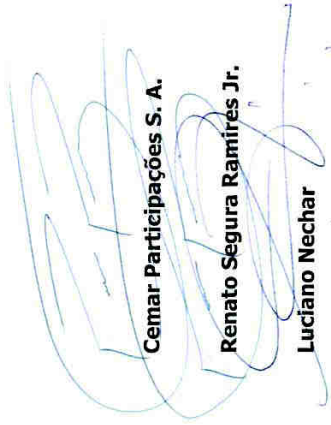
Dito cronograma, a ser deliberado entre Recuperanda e Credores, se aprovado, demonstra que o cumprimento do plano se dará dentro dos limites temporais legais, assegurando-se assim os direitos dos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da **Maralog** trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna implantada, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e consequente liquidação de seus compromissos financeiros.

Desta forma, apresenta a recuperanda aos credores o seguinte Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado para análise, discussão e votação em Assembleia.

Catanduva, 30 de outubro de 2017.



Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

Cemar Participações S. A.



Renato Segura Ramires Jr.



Luciano Nechar



Néder Jose Rocha Abdo



Thomaz Simões de Lima



Renato Revejes Pedroso

CRC- TC1SP 250564/O-2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO KAHAN MANDEL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/11/2018 às 20:09, sob o número WCTD18700881376. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002844-39.2016.8.26.0132 e código 2FF8E3A.